



PROJETO DE LEI PL./0221.1/2022

Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Renovação do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) dos veículos registrados no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o contribuinte do Estado isento do pagamento da Taxa de Renovação do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) dos veículos registrados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias, especialmente as taxas instituídas pelos códigos 2.4.2.8 - Certificado de Licenciamento Anual (CLA), e 2.4.2.9 - Certificado de Licenciamento Anual (CLA), via adicional, da Tabela II - Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Taxa de Serviços Gerais, da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no expediente	
070	Sessão de 28/06/22
As Comissões de:	
(5)	BUSINESS
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ac. Expediente da Mesa

Em 28/06/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de suprimir a cobrança de Taxa de Renovação do Certificado de Licenciamento Anual do Veículo, tendo em vista a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN nº 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico - CRLV-e.

Como o proprietário do veículo não receberá mais a versão impressa, apenas a versão digital do CRLV, podendo fazer a cópia - em papel - do documento do veículo digital com o Quick Response Code (QRCode) gerado pelo DENATRAN, contendo o código de segurança impresso no certificado que poderá ser verificado pelas autoridades mesmo na ausência de um celular.

Dessa forma, a inovação tornou desarrazoada a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), o qual no ano de 2022, tem o valor médio de R\$ 142,69, incompatível com o serviço prestado ao cidadão, proprietário de veículo automotor. Além de descabida, a cobrança da taxa ainda pesa no orçamento familiar num momento crítico, em que as dificuldades financeiras atingem muitas famílias em Santa Catarina.

Em relação a constitucionalidade do projeto de lei, nos termos do art. 39, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre "sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas", ressalvados os casos de iniciativa privativa do Governador do Estado, elencadas no artigo 50, §2º, da CESC.

O presente projeto de Lei trata exatamente do que remete o inc. I do art. 39, arrecadação e distribuição de rendas proveniente de taxas que, essas sim, foram instituídas pelo Governo do Estado. Assim, é plenamente constitucional a presente proposição.

Por tal razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei, como meio de se promover mais uma forma do cidadão catarinense poder economizar e reduzir seu orçamento familiar.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima